

A RESPONSABILIDADE PENAL ISOLADA DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548.181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL

Claudia Spinassi

Autora - Aluna Regular do Programa de Doutorado em Direito Penal da Universidade de Buenos Aires; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná; Professora da Escola da Magistratura do Paraná; Membro da Comissão de Implantação das APACs do Tribunal de Justiça do Paraná (Portaria n. 4324-DM); Colaboradora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário do Conselho Nacional de Justiça pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Portaria n. 3488-DM); Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Diplomada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

Marcos Vinicius Dias Carrasco

Coautor - Graduado em direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná (EMAP). Membro Fundador e Presidente do 1º Conselho Fiscal da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) de Cascavel - PR. Assessor Jurídico de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor de Direito Penal e Processo Penal na União Educacional de Cascavel – PR

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente uma recente decisão da Suprema Corte do Brasil que, por maioria de votos, passou a admitir que pessoas jurídicas venham a ser criminalmente responsabilizadas por danos causados ao meio ambiente, independentemente da instauração da persecução penal em face de pessoas físicas. Com este objetivo em mente, primeiramente far-se-á a apresentação do caso e do e mentário da decisão para, em um momento subsequente, expor de forma sucinta os argumentos utilizados para amparar a tese referenciada, bem como apresentar as posições que os aplicadores do direito vêm adotando em relação ao tema no ordenamento jurídico nacional e estrangeiro. Durante o desenvolvimento dos pontos anteriores serão demonstrados os entraves que, aparentemente, impedem uma efetiva aplicação da tese em âmbito nacional (tanto de ordem material como processual) e, por fim, será colocada em cheque a conveniência político-criminal de se responsabilizar criminalmente os entes morais, principalmente tendo em vista a impossibilidade de serem eles sancionados em sua liberdade de locomoção e diante do amplo alcance das sanções administrativas-penais já existentes (medidas de caráter misto).

Palavras-chaves: Pessoa Jurídica; Responsabilidade Penal; Ambiente.

ABSTRACT

This paper aims to critically analyze a recent decision of Supreme Court of Brazil, which, by a majority of votes, has begun to admit that juridical persons will be criminally responsible for damages caused to environment, regardless of the institution of criminal prosecution of persons physical properties. With this aim in mind, the case and the statement of the decision will be presented first, at a later stage, to briefly outline the arguments used to support the referenced thesis, as well as to present the positions that the have been adopting in relation to the subject in the national and foreign legal order. During the development of the previous points will be demonstrated the obstacles that, apparently, prevent an effective application of the thesis at national level (both material and procedural) and, finally, will be put in check the political-criminal convenience of being responsible Criminals, especially in view of the impossibility of being punished in their freedom of movement and in view of the wide scope of existing criminal-administrative sanctions (measures of mixed character).

Key-words: Legal person; Criminal Responsibility; Environment.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo a realização de uma análise crítica sobre uma recente decisão da Suprema Corte do Brasil que, por maioria de votos, passou a admitir que pessoas jurídicas venham a ser criminalmente responsabilizadas por danos causados ao meio ambiente, independentemente da instauração de uma persecução penal em face de pessoas físicas

Com este objetivo em mente, primeiramente far-se-á a apresentação do caso e do ementário da decisão, para que em um momento subsequente sejam, sucintamente, expostos os argumentos utilizados para amparar a tese referenciada, bem como apresentadas as posições que os aplicadores do direito vêm adotando em relação ao tema no ordenamento jurídico nacional e estrangeiro.

Ainda durante o desenvolvimento dos pontos anteriores, serão demonstrados os entraves que, aparentemente, impedem uma efetiva aplicação da tese em âmbito nacional e, por fim, será colocada em cheque a conveniência político-criminal de se responsabilizar diretamente as pessoas morais, principalmente tendo em vista a impossibilidade de serem elas sancionadas em sua liberdade de locomoção e diante do amplo alcance das sanções administrativas-penais (medidas de caráter misto).

2 DO CASO FÁTICO E DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF

No dia 16 de julho do ano 2000, o oleoduto OSPAR (pertencente à Petrobras S/A), que transporta petróleo do Terminal de São Francisco do Sul (TEFRAN) à refinaria de Araucária (REPAR), foi rompido durante uma manutenção malsucedida e acabou ocasionando o derramamento de 4.000.000 L (quatro milhões de litros) de óleo cru que se espalharam pelos Rios Barigui e Iguaçu e também por suas respectivas regiões ribeirinhas.

Em razão deste acontecimento, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou denúncia perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região,¹ almejando responsabilizar a Petrobras S/A, seu presidente (à época Henri Philippe Reichstul) e o superintendente da unidade subsidiária na qual ocorreu o acidente (à época Luiz Eduardo Valente Moreira), pela prática

¹ No Brasil há uma divisão entre Justiça estadual e federal; e para cada grupo de Estados (províncias) há um Tribunal Regional Federal.

da conduta antijurídica que se encontra prevista no artigo 54, § 1º, da Lei n. 9.605/98² (Lei de Crimes Ambientais).

Durante o trâmite da ação penal perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, o ex-presidente da Petrobras ingressou com pedido de *Habeas Corpus* junto ao STF (HC 83.554-6 PR), que, após analisar as razões invocadas no *writ*, determinou que o impetrante fosse excluído do polo passivo da ação penal retro mencionada, argumentando, para tanto, que no bojo daquele processo não restaram reunidos elementos de convicção aptos a demonstrar que sua conduta (ação humana), enquanto dirigente, corroborou para a ocorrência do acidente.

Frente à esta ocorrência, o superintendente da unidade subsidiária ingressou com mandado de segurança perante o próprio TRF da 4ª Região buscando encerrar a relação processual que havia sido instalada contra si.

Contudo, o sobredito *mandamus* restou denegado pelo tribunal supramencionado e assim sobreveio a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 16.696 PR), o qual conduziu o feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, com base nos argumentos que haviam sido invocados pelo STF no julgamento do HC 83.554-6 PR, de ofício, concedeu *Habeas Corpus* ao sobredito superintendente.

Em face destes acontecimentos (exclusão das pessoas físicas da relação processual), o STJ teceu ponderações sobre o princípio do *nullum crimen sine actio humana* ao final das quais determinou o trancamento da ação penal sob a alegação de que o processamento da pessoa jurídica pelo suposto cometimento de crime ambiental somente seria possível na hipótese de a *persecutio criminis* ser simultaneamente desencadeada contra a pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício das atribuições que lhe fossem conferidas pelo estatuto social, ter corroborado para a prática do fato-crime.

Inconformado com a decisão supramencionada, o MPF interpôs Recurso Extraordinário perante o STF (RExt. 548.181 PR), que, através de sua Primeira Turma, no dia 29 de outubro do ano de 2014, admitiu, por maioria de votos e pela primeira vez na história do Direito Brasileiro³, a possibilidade da pessoa moral vir a ser responsabilizada pela prática

² Lei n. 9.605/98. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

³ O Recurso Especial - RE 628.582 AgR, julgado em 2011, invocado no julgamento do RE 548.181, teve seu conhecimento negado por ausência de prequestionamento. Logo, nele não se debateu apropriadamente sobre a matéria.

de ilícitos ambientais, independentemente da instauração de processo criminal em desfavor de qualquer pessoa física, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-213 Div. em 29-10-2014. Pub. em 30-10-2014).

3 DAS CRÍTICAS FEITAS À DECISÃO

Preocupados com os reflexos da nova posição da Turma, muitos juristas brasileiros se manifestaram sobre a decisão em tela.

Alguns, como Heloisa Estellita,⁴ sustentaram que além de carecer de bases tecnicamente jurídicas, a decisão da Suprema Corte foi tomada de maneira casuística, por força do quadro de total impunidade que tinha se instalado com a inadequada instrução probatória da ação penal que havia sido ajuizada perante o TRF da 4ª Região.

⁴ ESTELLITA, Heloísa. **A responsabilidade isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-dez-16/heloisa-estellita-responsabilidade-isolada-crimes-ambientais#_ftn4. Acessado em: 07.09.2015.

Sem entrar no mérito da qualidade da colheita de provas, fato é que no corpo do próprio acórdão de referência, se pode facilmente perceber que, em parte, o novo posicionamento adotado pelo STF foi desencadeado pela dificuldade prática de identificação da pessoa física diretamente responsável pela prática criminosa em ambientes corporativos, o que resta claro nos seguintes excertos:

[...] decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas [...]. (p. 38)

[...] reconhece-se que a distribuição de competências no interior das modernas organizações e aparatos societários complexos impossibilita, em quantidade não desprezível de casos, a identificação e respectiva imputação de infrações penais a um sujeito concreto [...]. (p. 51)

[...] na extrema dificuldade de obtenção da prova da autoria de ilícitos cometidos no ambiente empresarial e de conglomerados associativos, de intensa e intrincada segmentação na tomada de decisões e na conduta técnica e de opções da sociedade, muitas vezes desenvolvidas em etapas sucessivas e complementares [...] (p. 51).

Mesmo sem descurar da conveniência processual do novo posicionamento, a grande maioria dos estudiosos do tema acabou optando por confrontar a pertinência da decisão sob um enfoque mais técnico, argumentando, para tanto, que a incapacidade penal da pessoa jurídica é evidente quando se estuda a teoria do delito e os seus postulados, dentre os quais merecem especial destaque os conceitos de ação e de culpabilidade, bem como as noções de personalidade e de finalidades da pena, elementos estes indissociáveis da responsabilização criminal.

Nesta perspectiva, memoram os adeptos desta corrente que dentre os elementos do delito se situa a ação, que, por força do princípio do *nullum crimen sine actione* (não há crime sem ação), somente pode ser desencadeada na seara do Direito Penal a partir do momento em que a incolumidade de um bem jurídico é maculada por uma conduta humana, pelo simples fato de ser apenas o homem quem, verdadeiramente, pode agir.⁵

A propósito, também a mais alta Corte Infraconstitucional do Brasil adotou tal raciocínio por ocasião do julgamento do RMS 16.696/PR, conforme deixa claro o excerto abaixo colacionado:

⁵ Corroborando este raciocínio, Zaffaroni pondera que “en el derecho penal stricto sensu las personas jurídicas no tienen capacidad de conducta, porque el delito se elabora sobre la base de la conducta humana individual, [...] porque el delito según surge de nuestra ley es una manifestación individual humana. En: Tratado de Derecho Penal, Buenos Aires: EDIAR, 1981, vol. III, p. 55/57.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 09/02/2006, T6 - SEXTA TURMA). *Grifado*.

Para além das questões afetas à ação, consideráveis penalistas também defenderam que a culpabilidade, entendida como um juízo de reprovabilidade da conduta, somente pode ser aferida a partir de um comportamento humano, sendo inadmissível, portanto, que uma pessoa jurídica possa praticar um fato culpável.⁶

Atenta a estas críticas, ao tratar dos critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais no acórdão do RExt. 548.181/PR, a Ministra Relatora Rosa Weber reconheceu ser indispensável a “elaboração de novos – exclusivos ou conglobantes – conceitos de ação e culpabilidade válidos para as pessoas jurídicas” (p. 48 e 49) e ponderou que “[...] não há como simplesmente pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos”, concluindo que “o mais adequado, com vista a efetividade da norma constitucional, será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios, mas sem que tal desenvolvimento acarrete o esvaziamento do mandamento constitucional de apenação da pessoa jurídica” (p. 55).⁷

⁶ Assome-se, por oportuno, que outrora também o doutrinador Jiménez de Asúa já se posicionava contra a possibilidade de a pessoa moral ser penalmente responsabilizada sob o argumento de que “[...] la culpabilidad es el conocimiento de la significación del hecho” e que, portanto, “[...] la persona moral no puede ejecutar ningún hecho con dolo, ni tampoco la pena no tiene la fuerza de intimidar a una persona moral. In: Dogmática Jurídico-Penal, Caracas: Editorial Artes Gráficas, 1947, p. 117. Citado por MOREIRA, Rômulo de Andrade. In: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>. Acesso em: 12 oct. 2015.

⁷ Este cambio de pensamento dogmático penal ocorreu na França, a qual, desde 1992, aderiu à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sem excluir a responsabilidade da pessoa física de quem partiu a decisão, de forma bastante ampla. Todas as pessoas jurídicas são objeto do novo Código Penal francês, inclusive sindicatos e associações, tendo como exceção apenas o Estado e as coletividades territoriais. Em respeito ao princípio da especialidade, o legislador francês decidiu infração por infração se a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada. Assim, no âmbito ambiental foi reconhecida tal responsabilização em determinados crimes, quais sejam: abandono de veículos em via pública, poluição atmosférica, eliminação de dejetos sobre a água, entre outros. Na França, o fundamento da responsabilidade dos grupos é a realidade da existência, sob todos os aspectos, da pessoa moral, modo de expressão de um autêntico querer coletivo, capaz de interdição, de ação, portanto de culpa. Desta forma, o legislador criou uma penologia apropriada aos entes sociais. Enquanto as penas aplicadas aos indivíduos visam, ao menos, em parte, à ressocialização, as penas previstas para as pessoas jurídicas visam somente à prevenção e à dissuasão. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, p. 675. Citado por FREITAS, Gizele Luzia de Mello de; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de

Para além daquilo que já foi averbado, força convir que mesmo na hipótese de ser ultrapassada a fase da imputação penal (ou seja, ainda que, como sugerido pela Ministra Relatora, sejam elaborados novos conceitos de ação e culpabilidade adequados às peculiaridades da pessoa jurídica), a possibilidade de responsabilização penal do ente moral também encontraria entraves nas teorias da pena, seja quando se fala em prevenção geral ou especial, ou mesmo quando se trata da ressocialização.

Isto porque, vigora no Brasil o princípio da pessoalidade da pena (nenhuma pena passará da pessoa do condenado - art. 5º, XLV, da Constituição Federal), o qual impede a aplicação de uma sanção a um ente coletivo composto por várias pessoas, pelo simples fato de muitos destes sujeitos serem absolutamente alheios à prática do fato criminoso. Por esta razão, em análise ao princípio em voga, alguns juristas chegam a afirmar que o ato de permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica nada mais é que “[...] a consagração da odiosa responsabilidade penal objetiva, de triste lembrança”;⁸ e esta preocupação tem razão de ser, posto que o próprio Ministro Roberto Barroso, que acompanhou o voto da relatora, se manifestou no sentido de admitir a possibilidade de a responsabilidade penal da pessoa jurídica ser até mesmo objetiva (v. p. 59), arrazoando que:

O fato do artigo 225, § 3º, não fazer menção específica à exclusividade da pessoa jurídica, ou a possibilidade de responsabilidade seja estabelecida sem que se subjetive a culpabilidade em uma pessoa, é uma dicção, de certa forma, semelhante ao do 37, § 6º, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de Direito Público e das pessoas privadas que prestem serviços públicos, igualmente sem distinguir entre responsabilidade subjetiva e objetiva, um pouco a caracterizar que onde a Constituição não distingue é porque está admitindo qualquer tipo de responsabilização (p. 59).

Para além destes pontos de direito material, afigura-se oportuno mencionar que no cerne do ordenamento jurídico pátrio, consideráveis doutrinadores se posicionaram contra a possibilidade de responsabilização penal isolada da pessoa jurídica, sob o argumento de que na ausência de normas processuais, a aplicabilidade prática do novo posicionamento invocado pela Suprema Corte acabaria por, invariavelmente, violar o comando diretivo que se encontra previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal),.

Nesta perspectiva, há de se reconhecer que, se de um lado a Lei de Crimes Ambientais não estabeleceu nenhuma norma para o processamento penal da pessoa jurídica, de outro,

Souza. A possibilidade de responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica em crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 921-942, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-50444. Acesso em: 09 set. 2015.

⁸ ANDRADE, Rômulo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>. Acesso em: 11 set. 2015.

também o Código de Processo Penal, que tem aplicação subsidiária, não o fez. Por força disto, no Brasil quando se pensa no processamento penal isolado da pessoa moral, de imediato, surgem os seguintes obstáculos procedimentais: a) a quem serão dirigidos os atos processuais de comunicação (citação, intimação e notificação)? b) quem será interrogado? c) será admissível a confissão? d) será possível a decretação da revelia? e) como se define a competência caso, por exemplo, não seja conhecido o lugar da infração?

No caso em análise, é muito pouco provável que tais questões venham a ser enfrentadas, afinal, já há manifestação nos autos pelo reconhecimento da prescrição, cuja possibilidade de reconhecimento, inclusive, já foi acenada.⁹

4 DIREITO COMPARADO

Quando a questão é transplantada para o cenário mundial, observa-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem sendo admitida em um número cada vez maior de países como uma forma apropriada de controlar os delitos econômicos e aqueles provenientes de negócios, em decorrência, principalmente, da organização das pessoas jurídicas em grandes e complexos conglomerados que acabam por pulverizar as responsabilidades individuais pelas decisões e ações que possam causar danos ambientais.

Alguns países como o Reino Unido, a França e os Estados Unidos, há bom tempo admitem a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica.¹⁰

⁹ Sobre a viabilidade jurídica de responsabilização penal da pessoa jurídica, sustenta TIEDEMANN, de uma forma muito completa, que as dificuldades dogmáticas tradicionais para acolher plenamente a criminalidade das agrupações se originam no conteúdo das noções fundamentais da doutrina penal: ação, culpabilidade, capacidade penal. À primeira vista, a ação sempre está ligada, no direito penal, ao comportamento humano e a culpabilidade ou culpa constitui uma censura ética ou moral humana que estaria excluída no caso das agrupações. Estas não poderiam ser, ademais, as destinatárias ou sujeitos passivos de penas criminais com finalidade preventiva e retributiva. Finalmente, sustenta que o estabelecimento de um verdadeiro direito penal das personas jurídicas, como uma nova “segunda via” junto ao direito penal das pessoas individuais, implica numerosos problemas de ordem processual. Afirma que “[...] se deben determinar las reglas de procedimiento que deberían asegurar ante todo la posibilidad de perseguir las agrupaciones independientemente de la persecución de los autores físicos”, e conclui que “[...] la experiencia forense de los Estados Unidos muestra la existencia de estos problemas, pero también las posibilidades para solucionarlos”. Em: TIEDEMANN, Klaus. **“Responsabilidad penal de las personas jurídicas”** en el sitio de internet DERECHO PENAL del profesor José Hurtado Pozo: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_07.pdf. Acesso em: 21 sept. 2015.

¹⁰ Desde o século XIX as Cortes inglesas reconhecem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crime praticado por seus integrantes ou empregados. Na França, desde 1992 e especialmente a partir do Código Penal de 1994, admite-se amplamente, conforme art. 121-2 do mencionado diploma legal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com exceção do Estado, para todo e qualquer crime. Nos Estados Unidos, seguiu-se de início o exemplo inglês. Posteriormente essa responsabilidade foi admitida de maneira até

Na mesma linha, dentro dos Estados membros da União Européia, os únicos países que seguem rejeitando a possibilidade de responsabilização individual da pessoa moral são a Espanha, a Grécia, a Alemanha e a Itália. Todavia, nestes dois últimos países se observa uma mudança de pensamento acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A discussão se centra em decidir se deve ser uma autêntica responsabilidade penal ou uma sanção penal-administrativa¹¹.

No Brasil, forte no adágio *societas delinquere non potest*, a doutrina majoritária vem invocando a necessidade de manutenção da pureza dogmática do Direito Penal¹², para se firmar refratária à responsabilização penal da pessoa jurídica.

No sistema inglês, a ideia de responsabilidade penal da pessoa moral surgiu como uma criação jurisprudencial no século XIX, porém a ideia foi evoluindo e após 1940 o termo “pessoa” passou a ser considerado pessoa natural ou moral e as pessoas jurídicas passaram a responder por todos os tipos de crimes. Este sistema admite a responsabilidade penal subjetiva e objetiva da pessoa jurídica.¹³

É na França, no entanto, que atualmente se pode encontrar o mais avançado sistema de tratamento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Desde 1992, quando aderiu à responsabilidade penal das pessoas jurídicas (sem excluir a responsabilidade da pessoa física de quem partiu a decisão, considerando-as como autoras ou cúmplices dos mesmos fatos - responsabilidade cumulativa)¹⁴, o ordenamento jurídico francês aborda a questão de uma

mais ampla, inclusive com pronunciamento da Suprema Corte norte-americana a respeito, como evidencia, v.g., o caso *New York Central e Hudson River R.R. v. US*, 212 U.S. 481, 1901. Citados no acórdão na p. 35-36. SÁNCHEZ, Jesús María. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, p. 116.

¹¹ Idem. p. 116.

¹² Eladio Lecey observa a existencia de tres modelos legislativos relativos à responsabilidade penal da pessoa jurídica: el primero es el de dos países que aceptan la responsabilidad penal de la persona jurídica, sin mayores indagaciones (por ejemplo, Estados Unidos); el segundo es el de aquellos que la rechazan (por ejemplo, Italia); el tercero, adoptado por Brasil, admite la responsabilidad pero condicionada a determinadas situaciones definidas expresamente por el legislador. LECEY, Eladio, “A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica”, in Freitas, Vladimir Passos de (org.), in *Direito ambiental em evolução*, n. 1, Curitiba: Juruá, 2. ed., p. 46.

¹³ Na Inglaterra, nos casos de responsabilidade subjetiva, em que se faz necessária a presença de culpa para a configuração do crime e, por conseguinte, tem-se como indispensável uma ação ou omissão do ser humano, os ingleses utilizam como fundamento penal a teoria da identificação (originária da jurisprudência cível que alcançou a esfera penal). Por esta teoria, o juiz ou tribunal deve procurar identificar a pessoa que não seja um empregado ou agente, cuja sociedade seja responsável pelo fato em decorrência de uma relação hierárquica, mas qualquer um que a torne responsável porque o ato incriminado é o próprio ato da sociedade. Assim, a pessoa natural não fala, nem atua para a sociedade, ela atua enquanto sociedade e a vontade que dirige suas ações é a vontade da própria sociedade. A pessoa física se torna, assim, a personificação do ente coletivo, sua vontade é a vontade dele, numa verdadeira e total identificação. Em: SÁNCHEZ, Jesús María. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, p. 117/118.

¹⁴ CESANO, José Daniel. *Problemas de responsabilidade penal de la empresa* en el sitio de internet DERECHO PENAL del profesor José Hurtado Pozo: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20080521_58.pdf. Acceso en: 02 oct. 2015.

forma que evita que a responsabilidade criminal dos entes morais constitua uma cortina para mascarar as responsabilidades pessoais. No entanto, a tendência deste sistema é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja isolada nos casos de infrações de negligência e de imprudência, principalmente quando o ato resultar de um defeito de concepção da empresa, em que o ato seja imputável a decisões múltiplas ou tomadas a diversos níveis.¹⁵

À exceção do Estado e das coletividades territoriais, todas as demais pessoas jurídicas são objeto do novo Código Penal francês (sejam elas de direito privado ou público) e em respeito ao princípio da especialidade, o legislador francês decidiu infração por infração se a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada penalmente (responsabilidade especial). Assim, na esfera ambiental foi reconhecida tal responsabilização em determinados crimes, quais sejam: abandono de veículos em via pública, poluição atmosférica, eliminação de dejetos sobre a água, entre outros.¹⁶

Para justificar a responsabilização criminal da pessoa jurídica, a França utilizou o conceito de responsabilidade por ricochete (via reflexa), que é explicada através do mecanismo denominado "*emprunt de criminalite*", feito à pessoa física pela jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Noutros dizeres: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física.¹⁷

Na França o legislador criou uma penologia apropriada aos entes sociais, pois enquanto as penas aplicadas aos indivíduos visam, ao menos em parte, à ressocialização, as penas previstas para as pessoas jurídicas visam somente a prevenção e a dissuasão. Neste sentido, foram estabelecidas como principais sanções as penas de: multa, dissolução da pessoa jurídica, colocação da corporação sob fiscalização judicial, fechamento do estabelecimento, proibição de emissão de cheques ou utilização de cédulas de crédito, confisco e publicação da sentença condenatória.¹⁸

No Brasil, com exceção da pena de confisco de bens (que é vedada constitucionalmente), todas as demais sanções acima elencadas podem ser aplicadas nas searas civil e administrativa às pessoas jurídicas praticantes de ato ilícitos.

¹⁵ MACHADO, citado por FREITAS, op. cit., p. 673.

¹⁶ Ibid, p. 675.

¹⁷ CARNEIRO, Herbert José Almeida. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2008, p. 48.

¹⁸ MACHADO, op. cit., p. 675.

Neste cenário após analisar a abordagem do tema nos sistemas jurídicos nacional e estrangeiros, sérias dúvidas surgem em relação à utilidade e conveniência, em termos de política criminal, da responsabilização penal da pessoa jurídica, principalmente quando se pondera que o cumprimento da pena privativa de liberdade (meio de coação por excelência do Direito Penal) é, para ela, impossível¹⁹.

Amparados nestas ponderações, há muito tempo os penalistas propõem a aplicação de medidas administrativas quando se está diante de ilícitos cometidos por intermédio de pessoas jurídicas. Bettiol, por exemplo, afirmava que a pessoa jurídica poderia “ser passível de medidas diversas da pena, de medidas de caráter administrativo (dissolução da sociedade, sanções pecuniárias, etc.), mas, em nenhum caso de penas verdadeiras”.²⁰

Fato é que quando se analisa os sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito comparado, percebe-se que as penalidades previstas não são penas nem medidas de segurança propriamente ditas. São apenas consequências administrativas das condutas das empresas²¹, as quais não precisam de todo o rigorismo material e processual do direito penal para serem aplicadas, bastando, para tanto, a utilização do direito civil e administrativo, que, inclusive, poderiam trazer resultados muito mais céleres e eficazes.

Sobre o tema merece destaque os ensinamentos de Hassemer:²²

Para combater a “criminalidade moderna” o *Direito Penal da culpabilidade* seria absolutamente inoperante, e alguns dos seus princípios fundamentais estariam completamente superados. Nesta criminalidade moderna, é necessário orientar-se pelo perigo em vez do dano, pois quando o dano surgir será tarde demais para qualquer medida estatal. A sociedade precisa dispor de meios eficientes e rápidos que possam reagir ao simples perigo, ao risco, deve ser sensível a qualquer mudança que poderá desenvolver-se e transformar-se em problemas transcendentais. Neste campo, o direito tem que se organizar preventivamente. É fundamental que se aja no nascedouro, preventivamente, e não representativamente. Nesse aspecto os bens coletivos são mais importantes do que os bens individuais; é fundamental a *prevenção*, porque a *repressão* vem tarde demais.

¹⁹ Esta mesma indagação foi formulada pelo Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento REExt. 548.181 PR, nos seguintes termos: “Já não se terá, nesta ação penal, tal como proposta, uma pessoa natural como acusada, mas, mesmo assim, placita-se persecução que envolve sanção a alcançar a liberdade de ir e vir. Fico a imaginar, uma vez selada a culpa da Petrobras, quem será escalado para cumprir a pena!”

²⁰ Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGxz3Vj>

²¹ Também Zaffaroni assevera que as leis “que sancionan a personas jurídicas, (...) no hacen más que conceder facultades administrativas al juez penal, o sea que las sanciones no son penas ni medidas de seguridad, sino consecuencias administrativas de las conductas de los órganos de las personas jurídicas.” Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGxz3Vj>

²² HASSEMER, Winfred. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.

Sem endossar a nova doutrina do Direito Penal funcional, mas reconhecendo a necessidade de um combate mais eficaz em relação à *criminalidade moderna*, Hassemer²³ sugere a criação de um novo direito, ao qual denomina de *Direito de Intervenção*, que seria um meio termo entre Direito Penal e Direito Administrativo, que não aplique as pesadas sanções de Direito Penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do Direito Penal tradicional.

Agregue-se, a propósito, que o mesmo raciocínio foi esposado por Cezar Roberto Bitencourt, o qual ensina que a “criminalidade moderna”, que abrangeria a *criminalidade ambiental internacional, criminalidade industrial, tráfico internacional de drogas, comércio internacional de detritos*, onde se incluiria a *delinquência econômica* ou criminalidade de “colarinho branco”, tem uma dinâmica estrutural e uma capacidade de produção de efeitos incomensuráveis, que o *Direito Penal clássico* não consegue atingir, diante da dificuldade de definir bens jurídicos, de individualizar culpabilidade e pena, de *apurar* a responsabilidade individual ou mesmo de admitir a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.²⁴

Não se pode olvidar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, aplicável somente quando todos os demais ramos do direito se mostram ineficazes para, adequadamente, tutelar bens jurídicos e interesses juridicamente indispensáveis à coexistência harmônica e pacífica da sociedade; e assim o é porque o Direito Penal é a única esfera do direito que usa o cerceamento da liberdade de ir e vir das pessoas naturais como instrumento de controle social. Nesse ponto, há de se concordar com Zaffaroni que, ao analisar a questão, concluiu que nem tudo pode ser resolvido por meio do direito penal.²⁵

²³ HASSEMER, op. cit.,

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parábola do açougueiro citada em conferência realizada no Brasil, no Guarujá, no dia 16 de setembro de 2001. “El canicero es un señor que está en una carnicería, con la carne, con un cuchillo y todas esas cosas. Si alguien le hiciera una broma al canicero y robase carteles de otros comercios que dijeran: ‘Banco de Brasil’, Agencia de viajes’, ‘Médico’, ‘Farmacia’, y los pegara junto a la puerta de la carnicería; el canicero comenzaría a ser visitado por los feligreses, quienes le pedirían pasajes a Nueva Zelanda, intentarían dejar dinero en una cuenta, le consultarían: ‘tengo dolor de estómago, que puede hacer?’. Y el canicero sensatamente respondería: ‘no sé, yo soy canicero. Tiene que ir a otro comercio, a otro lugar, consultar a otras personas’. Y los feligreses se enojarían: ‘Cómo puede ser que usted está ofreciendo un servicio, tiene carteles que ofrecen algo, y después de no presta el servicio que dice?’. Entonces tendríamos que pensar que el canicero se iría volviendo loco y empezaría a pensar que él tiene condiciones para vender pasajes a Nueva Zelanda, hacer el trabajo de un banco, resolver los problemas de dolor de estómago. Y puede pasar que se vuelva totalmente loco y comience a tratar de hacer todas esas cosas que no puede hacer, y el cliente termine con el estómago agujereado, el otro pierda el dinero, etc. Pero si los feligreses también se volvieran locos y volvieran a repetir las mismas cosas, volvieran al canicero; el canicero se vería confirmado en ese rol de incumbencia totalitaria de resolver todo.” Conclui, então, o mestre portenho: “Bueno, yo creo que eso pasó y sigue pasando con el penalista. Tenemos incumbencia en todo.”. Citado por MOREIRA, Citado por MOREIRA, Rômulo de Andrade. En: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>. Acesso em: 12 oct. 2015.

5 CONCLUSÃO

Com base neste contexto analítico, o que se conclui é que embora haja a possibilidade constitucional de ser promovido o processamento criminal isolado da pessoa jurídica no Brasil, no atual cenário normativo não se fazem presentes regras de direito material e processual que delimitem as diretrizes que devem ser observadas para que se viabilize a aferição da responsabilidade dos entes coletivos pela prática de ilícitos penais.

Neste passo, mesmo que se tome como constitucional o posicionamento que foi esposado pelo STF, há de se convir que a transposição da ideia para o mundo dos fatos reclama tanto a edição de normas (processuais e materiais) disciplinadoras do tema (como ocorreu na França e Estados Unidos); quanto a reformulação dos postulados da ação e da culpabilidade e das teorias da finalidade e da aplicação da pena.

Para além disto e frente à natureza das sanções que vem sendo aplicadas às pessoas jurídicas nos sistemas francês, estadunidense e inglês, parece sensato que se reconheça que não há necessidade de a esfera penal ser acionada para viabilizar o desestímulo da prática de ilícitos perpetrados por entes morais, afinal, o Direito Penal possui como característica marcante o rigorismo material e processual, estabelecido pelo fato de ser a única seara do Direito em que em que o Estado exerce seu poder de *imperium* com a força máxima, impondo atos de violência física contra seres humanos através do cerceamento do direito de liberdade, coação que não pode ser exercida contra a pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rômulo. O STF e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>. Acesso em: 11 set. 2015.

ASUA, Jiménez de. Dogmática Jurídico Penal. Caracas: Editorial Artes Gráficas, 1947, p. 117, *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>>. Acesso em: out. de 2015.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966. Tradução Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-213 Div. em 29-10-2014. Pub. em 30-10-2014.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Monografia**. Faculdade de Direito. Universidade de Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2008.

CESANO, José Daniel. **Problemas de responsabilidad penal de la empresa en el sitio de internet**. DERECHO PENAL del profesor José Hurtado Pozo: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20080521_58.pdf. Acesso em: 02 out. 2015.

DALCIN, Eduardo Roth. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283281900.pdf>. Acesso em outubro de 2015.

ESTELLITA, Heloísa. **A responsabilidade isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-dez-16/heloisa-estellita-responsabilidade-isolada-crimes-ambientais#_ftn4. Acessado em: 07.09.2015.

FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. n. 1, Curitiba: Juruá.

FREITAS, Gizele Luzia de Mello de; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A possibilidade de responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica em crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 921-942, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-50444. Acesso em: 09 set. 2015.

HASSEMER, Winfred. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.

HURTADO POZO, José. **Personas jurídicas y responsabilidad penal**. In: Anuario de Derecho Penal, 1996, Responsabilidad penal de las personas jurídicas. En: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_09.pdf. Acesso em: out. de 2015.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: Freitas, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**, n. 1, 2. ed. Curitiba: Juruá.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 675. Citado por FREITAS, Gizele Luzia de Mello de; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A possibilidade de responsabilização penal exclusiva da pessoa jurídica em crimes ambientais.

Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 921-942, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-50444. Acesso em: 09 set. 2015.

MONCAYO, Néstor J. Delitos Cambiarios y Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1985. Citado por SOARES, Jardel de Freitas. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: un estudio de derecho comparado entre Argentina y Brasil. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/RESPONSABILIDAD_PENAL_DE_LA_S_PERSONAS_JURIDICAS.pdf>. Acesso em: set. de 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26358/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3ksGIBowh>>. Acesso em: out. de 2015.

PRADO, Luiz Regis. La cuestión de la responsabilidad penal de la persona jurídica en derecho brasileño. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. 2ª Época, núm. 6, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REYNA ALFARO, Luis Miguel. **Panorama actual de la responsabilidad penal de las empresas**. en Teleley.com, revista peruana on-line: Disponible en: <http://www.teleley.com/revistaperuana/3reyna-68.pdf>>. Acesso em: 08 de set. 2015.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Direito Penal na Contramão da História. Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

SÁNCHEZ VELARDE, Pablo. El nuevo proceso penal. Lima: Editorial Idemsa, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús María. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas**. DERECHO PENAL del profesor José Hurtado Pozo: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_07.pdf . Acesso em: 21 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Tratado de Derecho Penal**. vol. III. Buenos Aires: EDIAR, 1981.